



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720080/2012-25
ACÓRDÃO	2002-009.246 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADILSON JUAREZ SALA JAHN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

É segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, sujeitando-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária à alíquota de 20% sobre o salário de contribuição. A base de cálculo da contribuição devida é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto integral), João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 186 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 175 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 3 e ss.), cujos valores nele lançados se referem às contribuições sociais a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida, por ele informada, referente à prestação de serviços à pessoa física.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

...

Compõe o presente processo, a autuação 51.002.060-7 (contribuinte individual), lavrada em 16/3/2012, ...

Como motivação do lançamento, o Relatório Fiscal de folhas 12 a 18 informa a constatação de ser o sujeito passivo segurado obrigatório como contribuinte individual por exercer, por conta própria, atividade econômica urbana.

Considerou-se como base de cálculo a remuneração auferida informada na sua Declaração de Ajuste Anual para o Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao período, considerados os limites máximos de salário-de-contribuição no período. Não houve recolhimentos anteriores.

...

... às folhas 35 e seguintes, o sujeito passivo apresentou impugnação nos seguintes termos:

Inicialmente, reclama da apuração da contribuição "no mês de fevereiro" uma vez que o valor de R\$ 3.038,00 não é o valor declarado (R\$ 3.500,00) nem o valor máximo de contribuição (R\$3.218,00). Reclama também do "novo patamar [que] foi estabelecido por portaria MPS/MF 77/2008" sem respectiva lei.

Alega que a multa de 75% é "extremamente alta para os padrões nacionais, chegando a ser confiscatória", o que infringiria o art. 150, IV c/c art. 5a LIV da Constituição Federal. Propugna por razoabilidade e proporcionalidade na penalidade, sem descurar da capacidade contributiva do sujeito passivo.

Informa que incorre em custos, tanto consigo e com dependentes quanto para poder exercer sua profissão de advogado, descrevendo-os no período 1/2009 a 12/2010.

Discorre sobre capacidade contributiva e sua pontualidade com obrigações civis. Alega que "diante das despesas corrente e necessárias, impossível o recolhimento da contribuição ao INSS, ainda mais na proporção de 20% do bruto de seus ganhos, sem comprometer as necessidades vitais garantidas pela constituição".

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

O exercício de atividade como contribuinte individual sujeita-o ao recolhimento de contribuição social previdenciária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2016 (AR de e-fl. 181), o sujeito passivo interpôs, em 07/03/2016 (protocolo de e-fl. 186), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e destacando novamente incapacidade contributiva diante da contribuição social de 20% e das multas lançadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide trata de contribuição social a cargo do contribuinte individual no valor principal de R\$15.566,27.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Doutrina** trazida aos autos, é de se observar que a mesma não é norma complementar como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vincula as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

..., faz-se necessário explicitar que, em consonância com a legislação de regência, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 12, V, "h" da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

Sendo essa a situação do contribuinte, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária à alíquota de 20% sobre o salário de contribuição (art. 21, Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

A base de cálculo da contribuição devida é a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição (art. 28, III, Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999).

Daí a utilização das informações de rendimentos auferidos oriundos da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física.

Não integram a remuneração auferida, exclusivamente, os valores discriminados no §9º2 do art. 28. Observe-se que estes não são, necessariamente, coincidentes com as deduções decorrentes de escrituração do livro caixa na declaração de ajuste do IRPF.

...

Observa-se que nenhuma dessas hipóteses que informa são contempladas no art. 28, §9º da Lei 8.212/1991. Também por referirem-se, essencialmente, a verbas salariais. Assim, não podem ser utilizadas para a exclusão de base de cálculo pretendida.

...

No que diz respeito à multa aplicada, esta obedeceu a legislação vigente (art. 35-A4 da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009) estando, por consequência, fora de dúvida quanto à correção.

Quaisquer argumentações pertinentes à inconstitucionalidade dos citados dispositivos têm sua análise prejudicada nessa sede administrativa, conforme determina o art. 593 do Decreto 7.574/2011.

Saliente-se, por oportuno, que a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas físicas, ou de se achar sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração de seus bens ou negócios, a teor do art. 126 do CTN. Não há qualquer previsão legal para se verificar uma capacidade contributiva do sujeito passivo no lançamento.

...

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a

legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deve ser esclarecido ainda ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de documentos de arrecadação, à apropriação de pagamentos realizados a débitos eventualmente existentes. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima